



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.030, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1º) HERCÍLIO GASPAS FABRINI; 2º) "A MARÍTIMA" CIA DE SEGUROS GERAIS e Apelado: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento a ambas as apelações, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1985.

JUIZ SEBASTIÃO ROSENBERG, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

Jma.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) O apelado aforou ação de indenização contra o 1º apelante porque o caminhão de propriedade deste tirou a vida de seu filho. De sua vez o demandado além de contestar pediu a denunciação da lide da seguradora. A sentença acolhe o pedido do demandante e também a denunciação da lide. Daí a 2ª apelação aviada pela seguradora. Recursos próprios, tempestivos, regularmente processados.

1ª apelação.

b) Estou em que bem decidiu o magistrado. O laudo não se viu infirmado por prova contrária.

Nesta hipótese é jurisprudência desta Câmara que deva prevalecer a conclusão do laudo. (Ap. 18.426, Belo Horizonte, Julgados 12/214; Ap. 20.328, Patrocínio, Julgados 14/198; Ap. 20.775, Divinópolis; Ap. 20.420, Uberlândia; Ap. 20.507, Poços de Caldas; Ap. 20.410, Mariana.)

Os aspectos abordados pelo apelante, como a ausência de capacete, "data venia", não apresentam a relevância com que foram destacados nas razões de recurso.

Na realidade estes fatos não deram causa ao sinistro e este não se deve à falta de habilitação da vítima.

c) Ao recurso nego provimento. O MM. Juiz mandou que se apurasse em liquidação o valor da indenização. Toda via na sentença vemos alguns parâmetros já estabelecidos como: 1. A pensão não será superior a 1/3 (um terço) do que se apurar como "remuneração auferida pela vítima, ao tempo de sua morte,



com os acréscimos decorrentes dos aumentos periódicos", isto é, aumentos de salários (fls. 128 TA). 2. A pensão será paga até a data em que a vítima atingiria 25 anos. 3. Referia-se o MM. Juiz aos acréscimos, como, por exemplo, juros e correção monetária até a data do pagamento. 4. As despesas com funeral, luto e túmulo, todas foram remetidas para a liquidação.

d) Com estas razões de decidir, ao recurso não go provimento. Custas pelo apelante.

2ª apelação.

e) Rejeito a alegação de prescrição. O prazo prescricional apenas teria início após a viabilidade da pretensão do denunciante (segurado) contra a seguradora. Aqui não há como falar em prescrição quando ainda não adquire atualidade uma pretensão.

Na espécie apenas quando demandado pelo recorrido é que passou este a dispor de uma pretensão viável contra a 2ª apelante. Logo que esta se tornou atual aforou a ação porquanto a denunciação é uma ação contra o denunciado. Com estas razões rejeito a alegação.

f) A 2ª recorrente diz que não responde solidariamente com o denunciante. Contudo a sentença não afirma isto. O magistrado apenas condenou a denunciada ao pagamento "do réu denunciante" de valor do seguro corrigido a partir da citação dela, denunciada. Logo, sem razão o recurso, notadamente nas suas observações a fls. 149 TA "in fine".

g) Quanto à correção monetária, a mesma é devida. Entre outras razões, vem ela da Lei 6.899/81 a prever a correção monetária de toda a condenação nascida de sentença. A 2ª recorrente resistiu à denunciante e pagará por força de sentença, e daí a aplicação da correção monetária resultante desta sua resistência tida como injustificada. Por igual suportará os ônus



da sucumbência.

Ao recurso nego provimento. Custas pela 2ª
apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"a) Quanto à 1ª apelação.

1. A r. sentença condenou o R. a pagar ao au-
tor uma indenização, sob forma de pensão, equivalente a 1/3 da
remuneração auferida pela vítima, ao tempo de sua morte. Temos que
a prova renda se fará em execução de sentença.

2. Desnecessária a comprovação de dependência
econômica ou de contribuição para o sustento dos pais, tratando-
se de morte de pessoa ligada a outra por vínculo de sangue.

"A exegese do art. 1.537 do CC não há de ser
restritiva, uma vez que não pode atentar contra o princípio da
responsabilidade amplamente estatuído no art. 159 do mesmo dipl
ma legal. Dessa forma, a existência da relação de parentesco faz
presumir o dano, cuja indenização é inafastável como forma de re-
composição e não..." (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 26.4.79,
Apelação Cível nº 13.725, Relator Juiz Márcio Soliero).

Por outro lado,

"... É um direito de restituição, de recomposi-
ção, e não uma homenagem ao direito de alimentos. Os alimentos são
referidos, a meu ver, no art. 1.537, como índice matemático para
o cálculo da reparação e não como fundamento jurídico da própria
reparação... E esse dano se presume desde que exista relação de
parentesco. Um filho que perde um pai, sofre, e o pai que perde
o filho, sofre dano, sem necessidade de prova de que prestava ali-
mentos..." (RTJ., vol. 42, pág. 219).

3. A causação do evento, como apurado nos qu
MOD. 12



tos e, em especial, pela perícia, se deveu, única e exclusivamente, à conduta do motorista do veículo do R. Pondere-se, por outro lado, que o laudo do DETRAN, como todo ato administrativo, goza da presunção "juris tantum" de veracidade. Admite prova em contrário, e que não foi produzido pelo demandado. Prevalece a perícia administrativa, pouco importando, no caso, se a vítima usava ou não capacete.

4. Outrossim, o réu convocou sua seguradora para vir garantir-lhe, caso decaísse na demanda, na figura da litisdenuciação. Só depois de instaurada a relação processual secundária é que a seguradora passou a se tornar inadimplente. Assim, juros e correção monetária a partir da citação correspondem à realidade, face ao princípio da constituição em mora, eis que decorrente de contrato a relação entre tais partes da lide secundária. (Apelação Cível nº 21.799 - Belo Horizonte - 3ª CC., Relator Cunha Campos).

Nego provimento à 1ª apelação.

b) Quanto à 2ª apelação.

1. Na verdade, como ponderou o MM. Juiz sentenciante, a prescrição não corre, em caso como o dos autos, se não depois de fixada a obrigação de indenizar o segurado. E essa obrigação decorre de contrato, com limitação ao valor segurado.

2. Não houve condenação solidária e, muito menos, condenação do denunciado a pagar ao autor da demanda. Basta ler os termos da r. sentença.

3. A condenação nos limites da apólice, atendeu, não resta a menor dúvida, aos termos do art. 76 do CPC., com justa incidência de juros e correção monetária. Seria, respeitosamente, de uma inutilidade tamanha, reconhecer-se, apenas, o direito de regresso.



Nego provimento à 2ª apelação.
No mais, acompanho o em. Relator."

O SR. JUIZ SEBASTIÃO ROSENBERG:

"Estou de acordo com os votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES."

JU/LT/Jma.